



## NOTA TÉCNICA Nº 190/2025 - SEI/SUDENE

**PROCESSO Nº 59336.001382/2025-14**

**INTERESSADO: DFIN/CGDF/CMPF**

### 1. ASSUNTO

1.1. Propõe ao Conselho Deliberativo da Sudene a normatização complementar do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, à luz das alterações promovidas pelo Decreto nº 12.129/2024 e pela Portaria Interministerial MIDR/MF nº 3/2024.

### 2. INTRODUÇÃO

2.1. O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE foi instituído pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e integra a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) prevista pelo Decreto nº 11.962, de 22 de março de 2024. O Fundo tem por finalidade assegurar recursos para a realização, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), de:

- I - investimentos em infraestrutura e serviços públicos, bem como em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas; e
- II - financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos.

2.2. O Decreto nº 12.129, de 2 de agosto de 2024, estabelece o atual regulamento do Fundo e revoga expressamente o Decreto nº 7.838, de 9 de novembro de 2012, que o disciplinava anteriormente. Conforme art. 2º do Decreto:

Art. 2º O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene disporá, no que couber, sobre o Regulamento do FDNE e poderá apresentar proposta de alteração a este Decreto, observadas as competências atribuídas na [Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007](#), e na [Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001](#).

2.3. Em complemento, foi editada a Portaria Interministerial MIDR/MF nº 3, de 27 de dezembro de 2024, que detalha os procedimentos de estruturação, análise, aprovação, acompanhamento e prestação de contas dos projetos apoiados pelos Fundos de Desenvolvimento Regional (FDNE, FDCO e FDA).

2.4. O novo marco normativo conferiu às Superintendências de Desenvolvimento Regional novas atribuições operacionais e competências normativas, inclusive quanto à edição de atos infralegais complementares e ao acompanhamento dos projetos.

2.5. Parte dos temas tratados no decreto revogado não foi reproduzida no novo regulamento, o que evidencia a necessidade de normatização complementar para suprir lacunas e assegurar a continuidade das operações com segurança jurídica.

2.6. Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar proposta de regulamentação complementar do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, a ser submetida à deliberação do Conselho Deliberativo da Sudene (Condel), com vistas a disciplinar os procedimentos e responsabilidades atribuídas ao proponente, ao agente operador e à Sudene; harmonizar a nova base normativa com as práticas operacionais já consolidadas; resgatar disposições do Decreto nº 7.838/2012 que permanecem pertinentes; e assegurar a plena efetividade do Fundo.

### 3. FUNDAMENTO JURÍDICO

3.1. A proposta de regulamentação complementar encontra fundamento jurídico direto na legislação vigente, especialmente nos seguintes dispositivos:

- A Medida Provisória nº 2.156-5/2001, com redação dada pela Lei Complementar nº 125/2007, estabelece, em seu art. 7º, que a participação do FDNE nos projetos será disciplinada por regulamento aprovado pelo Conselho Deliberativo da Sudene.
- O Decreto nº 12.129/2024, que institui o atual regulamento do Fundo, reafirma essa competência ao dispor, no art. 10, inciso I, que cabe à Sudene, por meio do seu Conselho Deliberativo, expedir normas no âmbito do FDNE. Além

disso, o art. 11 do mesmo Decreto prevê a atuação normativa da Sudene em temas como liberação de recursos, exigência de garantias, aprovação de projetos, fixação de prazos e acompanhamento das operações.

- A Portaria Interministerial MIDR/MF nº 3/2024, por sua vez, prevê, nos arts. 4º, 7º, 12, 14 e 16, a possibilidade de regulamentação complementar pelas Superintendências Regionais, inclusive no que se refere à consulta prévia, ao prazo de apresentação dos projetos, à aplicação de sanções, à aprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo e à definição de prazos específicos para análise de despesas preexistentes.

**Quadro 1 - Fundamentação Jurídica da Competência Normativa do Condel no Âmbito do FDNE**

Instrumento Normativo	Dispositivo (Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea)	Observação / Escopo da Normatização	Área Sudene Responsável	Situação Normativa	
Medida Provisória nº 2.156-5/2001	Art. 3º É criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com a finalidade de assegurar recursos para a realização, em sua área de atuação, de investimentos: (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)	§ 1º O Conselho Deliberativo disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDNE, bem como sobre os critérios adotados no estabelecimento de contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos. (Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 2007)	Prevê o estabelecimento de contrapartida dos Estados e dos Municípios	CGDF/DPLAN	Normatizado pela Resolução CONDEL/SUDENE n. 153, de 13 de dezembro de 2021
		§ 2º A parcela de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor a que se refere o inciso VI do caput do art. 4º desta Medida Provisória será destinada para apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser custodiado e operacionalizado pelo Banco do Nordeste S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo. (Redação dada pela Lei nº 13.682, de 2018)	Prevê Regulamento sobre a aplicação dos recursos de P&D	CGEP/DPLAN	Normatizado pelas Resoluções CONDEL/SUDENE n. 140, de 9 de abril de 2020, e n. 141, de 9 de dezembro de 2020.
		§ 4º As dotações para o financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo não excederão 20% (vinte por cento) do orçamento do FDNE, conforme definido em regulamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)	Prevê regulamento sobre o FIES	CGDF/DPLAN	Normatizado pela Resolução CONDEL/SUDENE n. 118, de 4 de abril de 2018
		§ 5º Os recursos de que trata o § 4º deste artigo não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)	Prevê regulamento sobre o FIES	CGDF/DPLAN	Normatizado pela Resolução CONDEL/SUDENE n. 118, de 4 de abril de 2018
	Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste nos projetos de investimento será realizada conforme dispor o regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)	Prevê regulamento FDNE	CGDF/DPLAN	Minuta de Regulamento FDNE (SEI nº 0799201)	

Decreto nº 12.129/2024	Art. 2º O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene disporá, no que couber, sobre o Regulamento do FDNE e poderá apresentar proposta de alteração a este Decreto, observadas as competências atribuídas na Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e na Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.	Prevê Regulamento FDNE	CGDF/DPLAN	Minuta de Regulamento FDNE (SEI nº 0799201)
	Art. 3º Constituem despesas do FDNE:  II - a parcela de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor a que se refere o art. 2º, caput, inciso VI, destinada ao apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser custodiada e operacionalizada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aplicada na forma definida pelo Conselho Deliberativo da Sudene; e	Prevê Regulamento sobre a aplicação dos recursos de P&D	CGEP/DPLAN	Normatizado pelas Resoluções CONDEL/SUDENE n. 140, de 9 de abril de 2020, e n. 141, de 9 de dezembro de 2020.
	I - expedir normas no âmbito do FDNE, observadas as competências e as prioridades para a aplicação dos recursos atribuídas na Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, na Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e neste Regulamento;	Expedição de normas no âmbito do FDNE	CGDF/DPLAN	Minuta de Regulamento FDNE (SEI nº 0799201)
Art. 10. Compete à Sudene, por meio do seu Conselho Deliberativo:	IV - dispor sobre os critérios adotados no estabelecimento de contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos; e	Prevê o estabelecimento de contrapartida dos Estados e dos Municípios	CGDF/DPLAN	Normatizado pela Resolução CONDEL/SUDENE n. 153, de 13 de dezembro de 2021
	V - estabelecer os critérios de aplicação dos recursos de que trata o art. 3º, caput, inciso II.	Prevê Regulamento sobre a aplicação dos recursos de P&D	CGEP/DPLAN	Normatizado pelas Resoluções CONDEL/SUDENE n. 140, de 9 de abril de 2020, e n. 141, de 9 de dezembro de 2020.
Art. 11. Compete aos demais órgãos da Sudene:	IV - aprovar as liberações de recursos, nos termos deste Regulamento e de seus atos complementares;	Prevê normatização sobre a liberação de recursos em atos complementares ao Decreto.	CGDF/DPLAN	Minuta de Regulamento FDNE (SEI nº 0799201)
	V - autorizar o agente operador a efetivar as liberações de recursos, mediante a adoção das cautelas estabelecidas no parecer de análise do projeto quanto às garantias da operação, observadas as regras deste Regulamento e de seus atos complementares;	Prevê normatização sobre a liberação de recursos, mediante garantias, em atos complementares ao Decreto.	CGDF/DPLAN	Minuta de Regulamento FDNE (SEI nº 0799201)
Art. 12. O FDNE terá como agentes operadores o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que terão as seguintes competências:	IX - negociar os aspectos de contratação das operações de apoio financeiro do FDNE, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e os limites previstos neste	Prevê normatização sobre limites na contratação das operações em atos	CGDF/DPLAN	Normatizado pela Resolução CONDEL/SUDENE n. 153, de 13 de dezembro de 2021

	Regulamento e em normas complementares editadas pela Sudene e pelo seu Conselho Deliberativo;	complementares ao Decreto.			
	§ 4º No caso de empreendimentos integrantes dos eixos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional não qualificados para implantação no âmbito do PPI, de que trata a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, o Conselho Deliberativo da Sudene estabelecerá, até o limite de cinco anos, outros prazos para aprovação de despesas pré-existentes com investimento em capital fixo, de acordo com o porte do empreendimento, observadas as competências atribuídas na Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e na Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.	Prevê o estabelecimento de prazos para aprovação de despesas pré-existentes	CGDF/DPLAN	Normatizado pela Resolução CONDEL/SUDENE nº. 153, de 13 de dezembro de 2021	
Portaria MIDR/MF nº 3/2024	Art. 4º A apresentação de projetos visando à participação financeira dos Fundos deverá ser precedida de consulta às respectivas Superintendências.	Parágrafo único. Ato das Superintendências regulamentará termos, prazos e condicionantes para aprovação da consulta prévia.	Prevê regulamentação de termos, prazos e condicionantes para aprovação da consulta prévia	CGDF/DPLAN	Minuta de Regulamento FDNE (SEI nº 0799201)
	Art. 7º Os projetos deverão ser apresentados diretamente ao agente operador escolhido, na forma definida pelo agente operador e no prazo definido pela Superintendência.		Prevê a definição de prazo para apresentação do projeto	CGDF/DPLAN	Minuta de Regulamento FDNE (SEI nº 0799201)
	Art. 12. Deverão constar obrigatoriamente nos contratos de crédito com recursos do FDA, do FDCO e do FDNE cláusulas contratuais que versem sobre, dentre outras de competência do agente operador:	VI - a declaração de ciência das sanções previstas nas Resoluções das respectivas Superintendências e em seus atos complementares, nos casos de infringência das normas de implantação do projeto, assegurados o direito de ampla defesa e do contraditório; e	Prevê o estabelecimento de sanções	CGDF/DPLAN	Minuta de Regulamento FDNE (SEI nº 0799201)
	Art. 14. Os pedidos de liberação de recursos pela empresa titular de projeto deverão ser apresentados perante o agente operador.	§ 2º Para efeito da análise físico-financeira do desempenho do empreendimento, a Sudam e a Sudeco poderão expedir normas complementares relativas à aprovação de despesas realizadas com recursos do FDA, do FDCO e do FDNE, respectivamente.	Prevê normatização sobre a aprovação de despesas realizadas com recursos do FDNE em atos complementares ao Decreto.	CGDF/DPLAN	Minuta de Regulamento FDNE (SEI nº 0799201)
	Art. 16. As Superintendências deverão dispor sobre os prazos da disponibilização financeira dos recursos para projetos contratados, de acordo com o cronograma de desembolso para os respectivos semestres.		Prevê o estabelecimento de prazos para a disponibilização financeira dos recursos para projetos contratados	CGDF/DPLAN	Minuta de Regulamento FDNE (SEI nº 0799201)

3.2. Nesse contexto, a edição de regulamento complementar pelo Condel é exigida para a plena operacionalização do Fundo, disciplinando, entre outros aspectos, a liberação de recursos, os prazos e condicionantes da

consulta prévia, o prazo para apresentação de projetos, a aplicação de sanções e a aprovação de despesas, inclusive quanto à definição de prazos para despesas preexistentes.

#### 4. PROPOSTA DE NORMATIZAÇÃO COMPLEMENTAR

4.1. A minuta de regulamentação complementar ora apresentada foi elaborada com base em subsídios fornecidos pela Coordenação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - CFDN, área operacional do FDNE na Sudene, parte diretamente interessada e impactada pela normatização. Esse processo colaborativo teve como propósito aprimorar a rotina de execução do Fundo e antecipar os efeitos que o novo regulamento pode gerar sobre os fluxos e procedimentos internos, especialmente no que diz respeito a entraves e gargalos anteriormente identificados. A proposta busca disciplinar os procedimentos e responsabilidades atribuídas ao proponente, ao agente operador e à Sudene; harmonizar a nova base normativa com as práticas operacionais já consolidadas; resgatar disposições do Decreto nº 7.838/2012 que permanecem pertinentes; e assegurar a plena efetividade do Fundo.

4.2. Com o objetivo de subsidiar a deliberação do Conselho Deliberativo, anexa-se a esta Nota Técnica a Minuta de Regulamento do FDNE (SEI nº0799201), acompanhada de quadro comparativo que sintetiza os principais temas anteriormente tratados no Decreto nº 7.838/2012, sua correspondência na regulamentação atualmente vigente e as alterações propostas. O quadro permite visualizar, de forma analítica e funcional, as mudanças nos prazos, nas responsabilidades institucionais e nas condições operacionais disciplinadas pelo novo instrumento.

**Quadro 2 – Comparativo Normativo da Regulamentação do FDNE: Decreto nº 7.838/2012, Decreto nº 12.129/2024 e Normas Complementares**

Tema	Decreto 7.838/2012	Decreto 12.129/2024	Portaria Interministerial 3/2024	Minuta Regulamento
Consulta Prévia à Sudene	Determinava consulta prévia obrigatória à Sudene.  Prazo para a Sudene analisar: 30 dias.  Validade do termo de enquadramento da consulta prévia: 90 dias.	Não trata.	Prevê regulamentação pelas Superintendências.	Prazo para a Sudene analisar: 60 dias.  Validade do termo de enquadramento da consulta prévia: 150 dias.
Autorização e Apresentação do Projeto	Prazo para agente operador autorizar a elaboração do projeto definitivo: 30 dias.  Validade da autorização para elaboração de projeto: 60 dias + 60 dias (1 prorrogação).	Dispõe sobre o papel da Sudene e do agente, sem detalhar prazo.	Prazo de apresentação a ser definido pela Sudene.	Prazo para agente operador autorizar a elaboração do projeto definitivo: vigência do termo de enquadramento.  Validade da autorização para elaboração de projeto: 120 dias (sem prorrogação).
Análise do Projeto e Prazos do Agente Operador	Prazo para análise: 90 dias + 30 dias (1 prorrogação) + 30 dias (correção/informações adicionais).	Indica responsabilidades, mas não fixa prazos.	Não fixa prazos.  Prevê exigência de documentos e relatórios.	Prazo para análise: 150 dias (sem prorrogação).
Decisão Final pela Sudene (Aprovação do Financiamento)	Decisão final pela Sudene com publicação.  Prazo para a decisão: 30 dias.	Mantém a aprovação pela Sudene.	Não trata.	Aprovação pela Diretoria Colegiada.  Prazo para a decisão: 60 dias.
Prazo para Contratação da Operação	60 dias + 60 dias (1 prorrogação).	Não trata.	Não trata.	120 dias (prorrogável por decisão da Sudene).
Participação mínima de recursos próprios	Fixava contrapartida mínima de 20%.	Não trata.	Não trata.	Fixa contrapartida mínima de 20%.
Exigência de Garantias e Salvaguardas	Exigia garantias e regras sobre salvaguardas.	Prevê exigência de garantias.	Não trata.	Detalha exigências de garantias e salvaguardas contratuais.
Liberação de Recursos	Atribuía ao agente operador a competência para solicitar a liberação semestral de recursos financeiros, vinculada ao MDF e à regularidade do projeto.	Atribui ao agente operador a competência para solicitar a liberação semestral de recursos financeiros, vinculada	Exige, como condição para liberação de recursos, a comprovação de disponibilidade de recursos próprios e a regularidade físico-	Manteve, em grande parte, as disposições revogadas sobre liberação de recursos, com reorganização estrutural e ajustes redacionais.

	<p>Estabelecia etapas e requisitos para liberação, incluindo relatório de desempenho, comprovação de contrapartida e regularidade fiscal.</p> <p>Listava hipóteses de suspensão e vedações de despesas de forma estruturada.</p>	<p>ao MDF e à regularidade do projeto</p>	<p>financeira e fiscal.</p> <p>Estabelece prazo de até cinco dias úteis para que o agente operador efetue a liberação após autorização pela Superintendência.</p> <p>Atribui ao agente operador a definição prévia dos procedimentos e documentos necessários, mediante aprovação da Superintendência, e faculta-lhe decidir sobre antecipações ou suspensão do crédito.</p>	<p>Inclui a atribuição expressa de responsabilidade total ao agente operador pelas informações constantes do parecer e amplia as hipóteses de suspensão do crédito, incluindo inadimplemento perante a Sudene.</p> <p>Mantém vedações específicas de despesas, com ajustes redacionais e exclusão de alguns itens anteriormente previstos no decreto revogado.</p>
Movimentação de recursos do FDNE em Conta Vinculada	Determinava a obrigatoriedade de movimentação de todos os recursos do projeto por meio de conta vinculada aberta no agente operador, com exceções restritas e regras rígidas de controle, vedações e responsabilização por movimentações indevidas.	Não trata.	Não trata.	Mantém a exigência de movimentação preferencial por conta vinculada e reforça os controles, admitindo, com autorização da Sudene, a operação via instituições financeiras parceiras ou, em casos excepcionais, conta de livre movimentação para resarcimento, desde que previamente autorizada e atestada.
Modificações no Projeto e Reestruturações	Exigia autorização prévia da Sudene e do agente operador	Não trata.	Não trata.	Exige autorização prévia da Sudene e do agente operador
Obrigações do Beneficiário	Estabelecia um rol detalhado de obrigações da empresa titular do projeto, com 15 incisos que abrangiam comprovações, informações periódicas, proibições contratuais, vedações e contratações no exterior, publicidade quanto à participação do FDNE e exigência de ampla fiscalização.	Não trata.	Remete a atos complementares da Superintendência.	Reitera todas as obrigações previstas no decreto revogado, mantendo sua estrutura e conteúdo com ajustes redacionais pontuais. Acrescenta a exigência de que a empresa mantenha, na região do empreendimento, os elementos administrativos e operacionais necessários ao controle do projeto pela Sudene e pelo agente operador.
Sanções ao Beneficiário	<p>Tratava do inadimplemento contratual, financeiro e não-financeiro da empresa beneficiária.</p> <p>Previa vencimento antecipado da dívida, aplicação contínua de encargos sobre parcelas inadimplidas e multa de 1% ao ano para descumprimentos não-financeiros.</p>	Não trata.	Prevê cláusula contratual com ciência de sanções.	Mantém a estrutura anterior com ajustes redacionais e detalha novas faixas de multa para inadimplementos não-financeiros: 1% ao ano por atraso e 0,5% por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, independentemente de prazo.
Sanções ao Agente Operador	Não previa penalidades específicas para o agente operador.	Não trata.	Não trata.	<p>Estabelece penalidades ao agente operador em caso de inadimplemento não-financeiro.</p> <p>As penalidades são aplicáveis pela Sudene e seguem uma gradação: advertência, multa</p>

				de 0,5% sobre o saldo devedor da operação e impedimento de contratar novos financiamentos até a regularização.
Certificado de Conclusão do Projeto	<p>Determinava a obrigatoriedade de emissão do certificado de conclusão do empreendimento, condicionada à realização de fiscalização favorável que comprovasse a execução de 100% dos investimentos e a viabilidade econômico-financeira do projeto.</p> <p>Após a conclusão, exigia o envio anual de informações à SUDENE, sob pena de multa por inadimplemento não-financeiro.</p>	<p>Não trata.</p>	<p>Não trata.</p>	<p>Reitera a obrigatoriedade de emissão do certificado de conclusão do empreendimento.</p> <p>Explicita a exigência de que a fiscalização verifique a execução física e financeira do projeto conforme aprovado.</p> <p>Após a conclusão, mantém a exigência de envio periódico de informações à Sudene, agora com parâmetros a serem definidos por resolução da Diretoria Colegiada da Autarquia, sob pena de multa por inadimplemento não-financeiro.</p>

### Atualização Formal de Normativo Vigente

4.3. A Resolução CONDEL/SUDENE nº 153, de 13 de dezembro de 2021, que permanece vigente e trata de procedimentos operacionais e contrapartida de entes públicos, inclui referência ao art. 3º do Decreto nº 7.838/2012, atualmente revogado. Considerando que o conteúdo do referido artigo foi mantido no art. 3º do Decreto nº 12.129, de 2 de agosto de 2024, sugere-se a adequação formal da redação do art. 2º da Resolução, com atualização apenas do número do decreto citado. A redação sugerida é a seguinte:

"Art. 2º O empenho realizado com base em contratações firmadas a partir de 4 de abril de 2012 contemplam o valor de 2% (dois inteiros por cento) de cada liberação, em favor da Sudene, nos termos do art. 3º do Decreto nº 12.129, de 2 de agosto de 2024."

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Considerando a reestruturação do arcabouço normativo do FDNE, as novas atribuições conferidas à Sudene e a necessidade de suprir lacunas para assegurar a continuidade segura das operações, recomenda-se a aprovação da proposta de normatização complementar apresentada no anexo SEI nº 0799201, com vistas à regulamentação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, nos termos do novo marco normativo instituído pelo Decreto nº 12.129/2024 e pela Portaria Interministerial MIDR/MF nº 3/2024.

5.2. Adicionalmente, recomenda-se a atualização formal da Resolução CONDEL/SUDENE nº 153, de 13 de dezembro de 2021, exclusivamente para fins de adequação à nova base normativa instituída pelo Decreto nº 12.129, de 2 de agosto de 2024. A atualização consiste na substituição da referência ao decreto revogado (Decreto nº 7.838, de 2012), preservando-se o conteúdo normativo original. Para esse fim, propõe-se que o art. 2º da Resolução nº 153/2021 passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O empenho realizado com base em contratações firmadas a partir de 4 de abril de 2012 contemplam o valor de 2% (dois inteiros por cento) de cada liberação, em favor da Sudene, nos termos do art. 3º do Decreto nº 12.129, de 2 de agosto de 2024."

5.3. Essa adequação visa assegurar a coerência normativa e a compatibilidade formal da regulamentação complementar vigente com o novo marco regulatório do FDNE, sem alteração de mérito.

À consideração superior para análise e providências.

**ARTUR FREITAS MODESTO SEDYCIAS**

Coordenador de Monitoramento e Planejamento dos Fundos de Desenvolvimento e Constitucional

**JOSÉ WANDEMBERG RODRIGUES ALMEIDA**

Coordenador-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento

**CLÁUDIA MARIA DA SILVA**

Economista do Escritório de Brasília

**THIAGO TELES DA SILVA**

Engenheiro da Coordenação-Geral de Licitações, Convênios e Tecnologia da Informação



Documento assinado eletronicamente por **Artur Freitas Modesto Sedycias, Economista**, em 27/05/2025, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Maria da Silva, Assistente Técnico**, em 27/05/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Wandemberg Rodrigues Almeida, Coord. Geral de Fundos de Desenvolvimento e de Financiamento**, em 27/05/2025, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0793266** e o código CRC **79AEE640**.